



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Da Senhora GREYCE ELIAS)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante convenção coletiva, ou acordo coletivo de trabalho, ou por licença prévia do Ministério do Trabalho nos termos do artigo 611-A, XIII.

Parágrafo único. Exceuem-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso e aquelas negociadas com o Sindicato.

...

Art. 293 - A duração normal do trabalho efetivo em minas no subsolo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 294 - O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário, não integrando a duração normal do trabalho efetivo. (NR)

Art. 295 - A duração do trabalho efetivo no subsolo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, mantendo-se a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observado o regime de compensação respectivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o empregador deverá adotar medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

por meio de normas internas da empresa ou por acordo ou convenção coletiva de trabalho, que disponham sobre saúde, higiene e segurança.

Art. 296 - A remuneração da hora extra será, pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal e deverá constar no acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

Art. 297 - As empresas exploradoras de minas no subsolo fornecerão alimentação adequada às condições de trabalho, em conformidade com padrões nutricionais definidos em normas regulamentadoras, podendo haver ajustes por acordo ou convenção coletiva.

Art. 298 - Em cada período de até 3 (três) horas consecutivas de trabalho no subsolo será assegurada pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, computada na duração normal de trabalho. O regime de pausas poderá ser ajustado em acordo ou convenção coletiva, desde que observados os parâmetros mínimos de saúde e segurança.

Art. 299 - Ocorrendo, nos trabalhos de subsolo, fato que possa comprometer a vida ou a saúde do trabalhador, a empresa comunicará imediatamente a autoridade competente em segurança e saúde do trabalho, sem prejuízo da adoção de medidas emergenciais cabíveis.

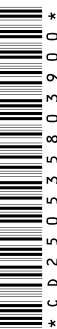
Art. 301 - O trabalho em subsolo será permitido a trabalhadores com idade superior a 18 (dezoito) anos, sem distinção de sexo, observadas as normas de saúde, segurança e medicina do trabalho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração global passou por uma profunda transformação nas últimas três décadas, impulsionada pela crescente demanda por minerais e pela diminuição de depósitos mais próximos à superfície, que são passíveis de métodos de lavra a céu aberto. Esse cenário, combinado com avanços tecnológicos, levou a um foco crescente na mineração subterrânea ao redor do mundo, tornando-a mais eficiente, segura, de menor impacto ambiental, confortável e economicamente viável.

Entre os avanços tecnológicos desenvolvidos e implementados, podem-se destacar: (i) a adoção de equipamentos automatizados e/ou operados remotamente, que reduzem a necessidade de trabalho físico direto e a exposição a riscos; (ii) implementação de sistemas de ventilação e de controles ambientais de alta eficiência com monitoramento em tempo real para assegurar ar mais limpo, controle de temperatura e remoção de gases nocivos, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável; (iii) adoção de equipamentos modernos para as atividades de subsolo incluindo sistemas de detecção de fadiga, tecnologias para detecção de proximidade para evitar riscos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

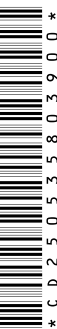
de colisões e acidentes com trabalhadores, sistemas de comunicação e coordenação instantâneos e rastreamento pessoal, além de sistemas automatizados de resposta a emergências; (iv) aplicação de softwares avançados para auxiliar no planejamento de turnos e períodos de descanso obrigatórios, além de instalações subterrâneas aprimoradas para descanso e hidratação minimizam o estresse; (v) treinamento periódico para trabalhadores em subsolo com programas de suporte à saúde mental ajudam a lidar com desafios como isolamento e estresse. Todas essas tecnologias são hoje empregadas na mineração de subsolo nas empresas em operação no Brasil.

O desenvolvimento dessas tecnologias levou a uma significativa redução na quantidade de acidentes fatais. Estima-se que, na década de 1990 havia uma taxa de 30 mortes a cada 100 mil trabalhadores por ano em minas de subsolo. Já na década de 2020, esse número caiu para menos de 1 morte a cada 100 mil trabalhadores por ano (MME, 2019). A título de comparação, em 2023, a taxa de homicídios no Brasil é de 21,2 a cada 100 mil habitantes. No mesmo ano, a taxa de mortes em acidentes de trânsito foi de 16 óbitos a cada 100 mil habitantes¹. Ainda que os dados tratem de contextos distintos, os indicadores evidenciam que a jornada de trabalho em subsolo é mais segura do que atividades cotidianas como residir ou se deslocar.

Em que pese o nível de tecnologia e segurança hoje presentes na mineração de subsolo, a legislação vigente apresenta uma série de gargalos para o seu desenvolvimento. Destaca-se a impossibilidade de trabalho feminino e o limite de 50 anos para o trabalho em minas em subsolo, o que está em descompasso com a legislação previdenciária. A seção da CLT que trata do assunto teve sua última atualização em 1956 e suas disposições não condizem com as atuais condições de trabalho empregadas na mineração em subsolo. As tecnologias hoje disponíveis fazem com que a mineração em subsolo seja menos insalubre e mais segura, não havendo qualquer restrição para o emprego de mulheres nessas atividades. No mesmo sentido, o limite de idade é um anacronismo que afasta profissionais experientes e capacitados das frentes de trabalho.

Outro aspecto a ser aprimorado diz respeito à jornada de trabalho. A Lei nº 13.467 de 2017 instituiu a prevalência das convenções coletivas sobre a legislação para, entre outros temas, a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres. Tal medida, no entanto, vem encontrando interpretações diversas por parte do Ministério Público do Trabalho, o que coloca as empresas em situação de insegurança jurídica e ameaça a continuidade dos trabalhos de lavra. Observa-se que em diversos países com mineração tradicional, como Chile, Peru, Austrália e Canadá, há a possibilidade de alteração da jornada e escala de trabalho para mineração em subsolo. Tais medidas proporcionam um ganho de produtividade para os empreendimentos, uma vez que os trabalhadores ficam mais tempo nas frentes de lavra. Os ganhos também são sentidos para os trabalhadores que com jornadas mais longas ganham mais tempo livre para atividades domésticas e familiares, proporcionando mais qualidade de vida ao trabalhador, como por exemplo, turnos de 12 horas com folgas de 36 horas, bastante comum na indústria do petróleo. A proposta visa garantir o respeito às negociações coletivas, à segurança jurídica e à autonomia

1 Vide Atlas da Violência 2025 – disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>, acesso em setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

de vontade das partes. Tal medida encontra fundamento constitucional, a saber, quanto à prorrogação da jornada, jornadas em turno ininterrupto de revezamento, e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme previsto nos incisos XIII, XIV, XVI do artigo 7º da Constituição Federal. Assim, tal medida fortalece as negociações coletivas e garante que a categoria representada pelo seu sindicato negocie e delibere em assembleias a aplicação das normas de acordo com suas necessidades. Ademais, as negociações coletivas são temporárias o que garante que as partes possam rever os temas de modo muito mais dinâmico do que quando dependentes de alteração legislativa.

A decisão pelo desenvolvimento de uma mina a céu aberto ou em subsolo deriva das características do jazimento e de aspectos técnicos e econômicos, de forma que não são alternativas concorrentes. Destaque-se, contudo, que a mineração em subsolo apresenta algumas vantagens, tais como: (i) redução do impacto ambiental, com menores impactos na superfície e na topografia, preservando ecossistemas; (ii) redução do impacto social com a redução de problemas recorrentes como poeira, ruídos e conflitos de uso da terra; (iii) possibilidade de acesso a jazimentos mais profundos com minérios a mais de 1.000 metros de profundidade (algo inviável economicamente para minas de superfície); (iv) extração mais seletiva com menos resíduos rochosos e recuperação facilitada da área minerada para usos futuros.

Além do ganho de produtividade das minas existentes, a revisão dos gargalos ora apresentados possibilitará investimentos em novos empreendimentos minerários cuja viabilidade econômica hoje está comprometida pelas limitações da legislação trabalhista e competitividade internacional do Brasil como player para esse segmento da mineração. Adicionalmente, a revisão da legislação permitirá a extensão da vida útil de empreendimentos existentes possibilitando o melhor aproveitamento do patrimônio mineral gerando emprego e renda para população e arrecadação de impostos e contribuições para os diferentes níveis de Governo.

Assim, com o intuito de modernizar a legislação sobre mineração em subsolo para acompanhar os avanços tecnológicos vigentes, oportunizar um melhor aproveitamento econômico do patrimônio mineral nacional, atrair investimentos e criar emprego e renda para população, peço a aprovação dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada Federal **GREYCE ELIAS**
(Avante / MG)

